



PROCESSO TC – 10352/19

Administração Indireta Estadual. PBPREV. Análise do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais. Inviabilidade de acumulação de aposentadorias. Assinação de prazo para cancelamento de um dos benefícios. Comprovação do cancelamento do benefício irregular. Restauração dos efeitos da Portaria A nº 2624/16. Arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do seu objeto.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2584/2023

RELATÓRIO

Versam os presentes autos da Análise do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com Proporcionais do Senhor Alisson de Araújo Torres, ex-ocupante do cargo de engenheiro agrônomo, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, matrícula nº 096.936-2.

Inicialmente, a Auditoria verificou que o beneficiário já possui duas aposentadorias, uma no Cargo de Engenheiro – Matrícula nº 11.227-5 (TC nº 09034/16) e outra no Cargo de Regente de Ensino – Matrícula nº 75.626-1 (TC nº 16017/16). E, por ser não acumulável as três aposentadorias, conforme o art. 37, inciso XVI, da C.F., concluiu pela notificação da autoridade responsável para que tomasse as providências cabíveis no sentido de suspender imediatamente o pagamento de umas das aposentadorias.

Por meio da Resolução RC1 TC 52/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, RESOLVEM assinar PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor PBPREV providencie:

1. Ato que torne sem efeito a Portaria A Nº. 0334, publicada em 12/05/2021 (fls. 118/119), e restaure expressamente os efeitos da Portaria A 2624/16, publicada em 22/11/2016, a qual concedeu a aposentadoria no cargo de Regente de Ensino, acompanhado de publicação em Órgão Oficial de Imprensa.
2. O cancelamento do presente benefício por ser inviável sua acumulação com a primeira aposentadoria do ex-servidor no cargo de Engenheiro Município de João Pessoa.

Ato contínuo foi assinado novo PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV para que atendesse a Auditoria deste Tribunal e a determinação do Ministério Público de Contas, contidas em seu relatório (fls. 181/185), nos exatos



termos, sob pena de multa pessoal, reflexos negativo nas contas da PBPREV, por descumprimento de DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL, e outras cominações legais, conforme Resolução RC1 - TC 00140/22.

Em seu último relatório (fls. 206/210), a Auditoria verificou terem sido saneadas as inconformidades e concluiu pelo cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00140/22 (fls. 186/189) e sugeriu o arquivamento do presente processo por perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal que emitiu o PARECER Nº 01214/23 (fls. 213/217), opinou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do Art. 139, III do Regimento Interno.

Os autos foram agendados para esta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a PBPREV comprovou o cancelamento do benefício irregular, e em sede de cumprimento de decisão, restaurou expressamente os efeitos da Portaria A nº 2624/2016, que concedeu a aposentadoria no cargo de Regente de Ensino ao beneficiário, o Relator vota pelo cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00140/22 e arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do seu objeto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-10352/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM à unanimidade, pelo cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00140/22 e arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do seu objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 19 de outubro de 2023.

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 11:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 16:06



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO